



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, DE 2015

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, doravante denominado FASEC, será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FASEC.

§ 2º Os recursos do FASEC serão aplicados exclusivamente no atendimento às situações de emergência que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3º Os projetos e atividades aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do FASEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo dos recursos não aplicados no mesmo exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FASEC e executora de projetos e atividades, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FASEC é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FASEC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do FASEC;

II – a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do FASEC, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios;

III – o funcionamento do Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil;

IV – a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V – a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida, e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – a sistemática de transferência dos recursos do FASEC aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo FASEC e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do FASEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas decorrentes de longos períodos de estiagem estão presentes na vida dos nordestinos desde os períodos iniciais da história do País. Tentativas de soluções diversas têm sido apresentadas, mas, até hoje, milhões de cidadãos são afetados de tempos em tempos por períodos mais críticos de estiagem, levando a situações gravíssimas que podem chegar ao ponto de colocar vidas em risco.

O objetivo da presente proposição é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

Os recursos do Fundo são importantes porque as ações emergenciais de combate à seca são financiadas, em grande parte, por meio de medidas provisórias. Os governos locais ficam dependentes da disponibilidade de recursos e da burocracia do governo central. A criação do Fundo poderia dar a oportunidade de planejamento aos municípios para combater a estiagem.

A gravidade das crises reiteradas que atingem a população nordestina afetada por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de secas nos faz crer que é de fundamental importância colocar na pauta do Senado Federal a busca da superação dos vários problemas que surgem na gestão dessas situações críticas. Motivado por essa percepção, apresento à consideração de meus Pares este Projeto de Lei do Senado para alterar a sistemática de ação dos governos federal, estaduais e municipais e estabelecer uma capacidade institucional de pronta resposta às situações de emergência e de calamidades públicas decorrentes de secas.

Assim, a presente proposição busca o estabelecimento de aparato legal para dar agilidade ao atendimento às graves situações decorrentes das secas, mediante a pronta execução de ações emergenciais, e também define ações contínuas para viabilizar a construção de obras hídricas no semiárido nordestino.

A iniciativa tem como ponto central a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), sob a gestão de um Conselho Deliberativo, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios. Esse Conselho Deliberativo contaria com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil.

A seca que atinge o Nordeste há cinco anos é considerada a pior em várias décadas. Mais de mil municípios e 22 milhões de pessoas foram afetadas. Apenas as perdas nas lavouras chegam a R\$ 3,6 bilhões no último ano. É preciso que o poder público federal defina e gerencie melhor ações estruturantes que permitam à população nordestina conviver melhor com a estiagem, criando meios permanentes para a construção de obras hídricas para a região. Por isso, o presente Projeto de Lei autoriza que os recursos do FASEC também possam ser utilizados para a construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. É uma ação que visa criar uma política contínua de ações estruturantes de combate aos efeitos da seca na região Nordeste.

A iniciativa tem por base a experiência bem-sucedida da criação de fundos constitucionais, elementos centrais para a condução e execução das políticas públicas em geral, como tem sido o caso da educação e da saúde pública.

Convicto da importância da proposição, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprimorar e aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[artigo 17](#)

[Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64](#)

[parágrafo 2º do artigo 43](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[inciso IV do artigo 24](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)